

CONSULTORIA JURÍDICA**PORTARIA CONJUR DE 19 DE SETEMBRO DE 2024**

Disciplina, no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, o Programa Jurídico Nacional de Construção e Defesa da Integridade da Informação das Políticas Públicas de Saúde.

O CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 69 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, RESOLVE:

Nº 3, Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, o Programa Jurídico Nacional de Construção e Defesa da Integridade da Informação das Políticas Públicas de Saúde.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Portaria tem por objetivo o tratamento e a resposta a ocorrências que coloquem em risco ou gerem prejuízo à integridade da informação relativa a agentes, programas ou políticas do Ministério da Saúde, mediante providências jurídicas de caráter judicial ou administrativo eventualmente cabíveis. Art. 2º A execução do Programa Jurídico Nacional de Construção e Defesa da Integridade da Informação das Políticas Públicas de Saúde incumbirá à Coordenação de Integridade da Informação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, sob orientação do Consultor Jurídico.

Parágrafo único. Na atuação de que trata esta Portaria, a Coordenação de Integridade da Informação manterá estreita ligação com a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia da Procuradoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, sem prejuízo da articulação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 3º A atuação no âmbito do Programa de que trata esta Portaria dependerá de requerimento formal, o qual deverá conter:

I - relato de ocorrência de desinformação com a juntada da documentação comprobatória eventualmente existente; II - justificativa da necessidade de atuação, da seguinte forma:

a) quando o objeto a ser protegido for programa ou política, direta ou indiretamente, vinculado ao Ministério da Saúde, deve-se indicar o impacto negativo ao seu desenvolvimento; ou

b) quando o objeto a ser protegido for agente público do Ministério da Saúde, deve-se demonstrar o impacto da ocorrência na legitimação do agente para o exercício de sua função pública;

III - comprovação de dano efetivo ou indicação do potencial de dano; e IV - indicação do interesse da União.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput, não se considera potencialmente danosa a desinformação que não seja passível de amplo alcance ou repercussão.

§ 2º Quando aplicável, o requerimento para atuação judicial ou extrajudicial deverá ser precedido de comprovação de encaminhamento e não atendimento de solicitação de remoção do conteúdo ao veículo de divulgação pertinente.

Art. 4º O requerimento de que trata o art. 3º será submetido à análise e emissão de parecer no âmbito da Coordenação de Integridade da Informação para deliberação do Consultor Jurídico.

Parágrafo único. Fica facultada à Coordenação de Integridade da Informação a requisição de subsídios às demais Coordenações-Gerais desta Consultoria Jurídica para a análise de que trata o caput no caso de demandas de caráter transversal.

Art. 5º Havendo a aprovação da atuação no âmbito do Programa Jurídico Nacional de Construção e Defesa da Integridade da Informação das Políticas Públicas de Saúde, caberá à Coordenação de Integridade da Informação, conforme o caso:

I - solicitar a atuação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, em observância às suas atribuições;

II - produzir subsídios de direitos para os fins do inciso I deste artigo;

III - obter junto às áreas técnicas do Ministério da Saúde subsídios de fato para sua atuação e para os fins do inciso I do art. 5º;

IV - produzir e encaminhar notificações extrajudiciais, representações e requerimentos em geral;

V - intermediar e assessorar as unidades competentes do Ministério da Saúde na realização de acordos judiciais e extrajudiciais, ressalvada a competência da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia; e

VI - dar conhecimento à Assessoria Especial de Comunicação Social do Ministério da Saúde sobre as conclusões exaradas nos procedimentos.

Art. 6º Se houver razão superveniente capaz de afastar o interesse da União, a Coordenação de Integridade da Informação poderá propor, a qualquer tempo, a cessação da atuação no âmbito deste Programa para avaliação do Consultor Jurídico.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, caso aprovada a cessação da atuação no âmbito do programa, caberá à Coordenação de Integridade da Informação providenciar as comunicações necessárias.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

SECRETARIA-EXECUTIVA**SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS****Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas****PORTARIA DE PESSOAL COGEP DE 23 DE SETEMBRO DE 2024**

A COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, DA SECRETARIA-EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento legal no art. 1º da Lei nº 11.052/2004, art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, com redação alterada pela IN/RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, resolve:

Nº 800 - Conceder isenção de Imposto de Renda ao servidor aposentado CARLOS PINTO FERREIRA, matrícula SIAPE nº 526559, conforme Laudo Médico Pericial emitido pela Unidade SIASS/DF, com data de diagnóstico em 14/08/2024.

(NUP: 25000.136741/2024-34)

ETEL MATIELO

PORTARIA DE PESSOAL COGEP DE 27 DE AGOSTO DE 2024

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTO, DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, DA SECRETARIA-EXECUTIVA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento legal no art. 1º da Lei nº 11.052/2004, art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, com redação alterada pela IN/RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017, resolve:

Nº 722 - Conceder isenção de Imposto de Renda ao servidor aposentado, FERNANDO ANTONIO DE MIRANDA HENRIQUES, matrícula SIAPE nº 525860, conforme Laudo Médico Pericial emitido pela Unidade SIASS/DF, com data de diagnóstico em 08/09/2021.

(NUP: 25000.118292/2024-42)